



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171567 - SP (2023/0308245-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RECORRIDO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520, *CAPUT*, 523, *CAPUT*, 1.010 *CAPUT* E § 3º, 1.012, *CAPUT*, DO NCPC. ALEGADA OPOSIÇÃO DE APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO SUSPENSIVO COMO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, MENCIONA APENAS INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (2) NÃO INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO ART. 523, § 1º, DO NCPC QUE DEPENDE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. PRECEDENTES. (3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO CANHESTRA DA PRÓPRIA PARTE QUE A CONDUZIU A PERDA DE OPORTUNIDADE IMPUGNATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Firmado no acórdão recorrido que não houve suspensão dos efeitos da decisão que determinou o pagamento do valor exequendo, não há como rever suas premissas ao ponto de inferir a tese do impedimento ao início do cumprimento de sentença sem o reexame de provas, vedado nesta espécie recursal. Súmula 7/STJ.

2. É possível discutir o débito exequendo e elidir a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do NCPC, desde que o executado

- (provisório) deposite voluntariamente o valor exequendo, o que não ocorreu na espécie, porque houve bloqueio em suas contas bancárias.
3. A própria atitude canhestra e contraditória do recorrente que perdeu uma chance impugnativa por conta de erro no manejo recursal já retira o *dolo processual* necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171567 - SP (2023/0308245-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RECORRIDO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520, *CAPUT*, 523, *CAPUT*, 1.010 *CAPUT* E § 3º, 1.012, *CAPUT*, DO NCPC. ALEGADA OPOSIÇÃO DE APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO SUSPENSIVO COMO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, MENCIONA APENAS INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REEXAME DO MATERIAL DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (2) NÃO INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO ART. 523, § 1º, DO NCPC QUE DEPENDE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. PRECEDENTES. (3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO CANHESTRA DA PRÓPRIA PARTE QUE A CONDUZIU A PERDA DE OPORTUNIDADE IMPUGNATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Firmado no acórdão recorrido que não houve suspensão dos efeitos da decisão que determinou o pagamento do valor exequendo, não há como rever suas premissas ao ponto de inferir a tese do impedimento ao início do cumprimento de sentença sem o reexame de provas, vedado nesta espécie recursal. Súmula 7/STJ.

2. É possível discutir o débito exequendo e elidir a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do NCPC, desde que o executado (provisório) deposite voluntariamente o valor exequendo, o que não

- ocorreu na espécie, porque houve bloqueio em suas contas bancárias.
3. A própria atitude canhestra e contraditória do recorrente que perdeu uma chance impugnativa por conta de erro no manejo recursal já retira o *dolo processual* necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WALMART SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (WALMART) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a substituição da penhora por seguro-garantia. Insurgência da executada. Observância à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835 do CPC. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe sua substituição por seguro-garantia. Substituição que deve ter a concordância dos exequentes. Onerosidade não demonstrada. Precedentes. Ausência dos requisitos autorizadores na hipótese dos autos (art. 300 do CPC/2015). Não evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso improvido.

“A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor”. (e-STJ, fls. 124).

Houve oposição de embargos de declaração por TARGET EDITORAÇÃO LTDA (TARGET) que foram rejeitados conforme seguinte ementa (e-STJ, fls. 161/162):

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a substituição da penhora por seguro garantia. Insurgência da executada. dinheiro, não cabe sua substituição por seguro-garantia. Substituição que deve ter a concordância dos exequentes. Onerosidade não demonstrada. Precedentes. Ausência, dos requisitos autorizadores na hipótese dos autos (art. 300 do CPC/2015). Não evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso improvido.

Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão no julgado: vício verificado. Matéria de insurgência examinada. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento do Acórdão. (e-STJ, fls. 220).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a,

da CF, WALMART alegou a violação dos arts. 520, *caput* e § 2º, e 523, *caput* e § 1º, 1.010, § 3º, 1.012, *caput* e §1º, NCPC, porque (1) a existência de recurso de apelação com efeito suspensivo impede a exigibilidade e processamento do cumprimento provisório de sentença e, por conseguinte, a exigência da multa e honorários de advogado aludidas no art. 523, § 1º, do NCPC (e-STJ, fls. 224/235).

Houve apresentação de contrarrazões por TARGET, alegando ausência de prequestionamento da matéria de interesse ao deslinde da questão, e, no mérito, refutando a existência das violações legais indicadas, culminando com pedido de aplicação da multa prevista no artigo 81 do CPC/15, enquadrando-se a conduta de WALMART nas hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, 77, 772, I e 774, I, II, e IV do CPC/15 (e-STJ, fls. 240/270).

Denegado o trânsito ao apelo nobre de WALMART (e-STJ, fls. 1559/1561), foi interposto o respectivo agravo, ao qual dei provimento para conversão em recurso especial a fim de melhor análise do caso (e-STJ, fls. 1610/1611).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, infere-se que TARGET ajuizou ação indenizatória cumulada com pedido de cobrança contra WALMART, sustentando o descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com cláusula de exclusividade, concernente ao desenvolvimento e criação de embalagens por outra empresa que não fosse a sua, bem assim a existência de valores em aberto referentes a tais serviços que deveriam lhe ser pagos.

A sentença julgou procedente os pedidos e o recurso de apelação manejado por WALMART foi parcialmente provido, apenas para reduzir a multa contratual para o valor de 10 vezes de cada embalagem criada, tendo o acórdão transitado em julgado.

Realizada a liquidação de sentença nº 0015013-39.2017.8.26.0068 com apuração pericial do valor “liquidando” da execução estimado em R\$ 44.738.500,00, válidos para outubro de 2020, houve pedido da TARGET para que o executado fosse intimado ao pagamento de R\$ R\$ 51.555.983,43 (cinquenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

Realizado com sucesso um bloqueio de quase R\$ 35 milhões, WALMART apresentou seguro-garantia judicial em valor 30% superior ao da execução, mas o juízo manteve o bloqueio dos valores em dinheiro, daí as razões do presente insurgimento a fim de permitir a substituição da penhora realizada pela garantia apresentada.

O recurso, entretanto, não poderia mesmo prosperar.

(1) Da violação dos arts. 520, caput e § 2º, e 523, caput e § 1º, 1.010, § 3º, 1.012, caput e §1º, NCPC

De início, observa-se que a principal questão recursal desde a origem foi a substituição da penhora dos R\$ 34.239.942,94 (trinta e quatro milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), das contas de WALMART por seguro-garantia. No entanto, o próprio recorrente executado aduziu em suas razões do especial que “concordou com o levantamento dos valores penhorados para fins de quitação (*rectius*: pagamento) de parte do valor executado”, portanto, não subsistindo mais interesse recursal no tópico (e-STJ, fls. 228 – parágrafo 14).

Desse modo, no entender de WALMART, o insurgimento persiste apenas quanto a impossibilidade de lhe ser aplicados os fatores majorantes pela falta de pagamento voluntário do art. 523, *caput* e § 1º, do NCPC. Para tanto, defendendo que como a apelação interposta contra a decisão na liquidação de sentença nº 0015013-39.2017.8.26.0068 foi recebida com efeito suspensivo, impedido estava até mesmo o início do cumprimento de sentença.

Todavia, para infirmar as premissas sobre as quais o acórdão recorrido sedimentou suas conclusões, há necessidade de nova visitaço do arcabouço fático-probatório.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que nada se menciona quanto a existência de **recurso de apelação regularmente interposto, recebido em ambos os efeitos de direito e pendente de julgamento**, como óbice ao prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, valendo destacar sobre o ponto o seguinte excerto da própria decisão agravada no juízo da execução trazido pela Corte paulista:

“Destaco ainda que a decisão inicial deste processo, na qual foi intimada a devedora ao pagamento do saldo apurado, foi desafiada por Agravo de Instrumento que, relativo ao efeito suspensivo pleiteado, seguiu para julgamento sem que fosse sobrestada referida decisão (fls. 206/209). Ainda, como apresentado pela credora em sua recente petição, o juízo colegiado não conheceu do recurso tirado nos autos da liquidação (fls. 336/339) e, por consequência, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o prosseguimento deste incidente, com intimação para pagamento do saldo devedor (fls. 341/342). Os apontamentos feitos acima se fizeram necessários pois, como se vê, de fato não há óbice para o regular prosseguimento deste incidente e, diferente do quanto alegado pela executada, não há excesso nos valores perseguidos com inclusão de multa e honorários do saldo devedor. Isso porque a decisão inaugural restou clara ao determinar o pagamento em 15 dias sob pena da inclusão das

*majorantes ora entendidas como inaplicáveis e não havendo reforma do decisum pelos recursos tirados nos autos, de rigor a manutenção de seus efeitos. Ao contrário da temática suscitada pela executada, a lei processual não prevê e não impõe nova intimação para pagamento voluntário do débito inadimplido depois de julgamento de recurso e, **não havendo suspensão dos efeitos da decisão, correta a inclusão da multa e honorários por ausência de pagamento**” (e-STJ, fls. 127 – sem destaque no original).*

Assim, estando firmado dentre os fundamentos do acórdão recorrido que não houve suspensão dos efeitos da decisão que determinou o pagamento, não há como conferir nova leitura aos fatos e elementos probatórios sem a necessária incursão no material de cognição, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, partindo do pouco que se pode inferir do quadro fático delineado do acórdão recorrido (referente a matéria impugnada), melhor sorte não resta ao recurso.

Segundo leciona ANTONIO CARLOS MARCATO a respeito das majorantes do art. 523, § 1º, do NCPC:

*Após a sua intimação, o devedor pode adotar diferentes comportamentos: (i) **pode se manter inerte, nem pagando, nem apresentando impugnação**; (ii) **pode também optar pelo pagamento da dívida**, hipótese em que ficará isento da multa e dos honorários advocatícios. Nesse caso, o processo será extinto pela satisfação do crédito.*

*O devedor pode também (iii) pretender **depositar o valor em execução, mas discuti-lo mediante impugnação**. Observe-se que, no cumprimento definitivo, a única forma de se livrar da incidência da multa e dos honorários é mediante o efetivo pagamento. **O mero depósito da quantia, para fins de garantia do juízo, não isenta o devedor de tais encargos adicionais.***

*Nesse particular, a disciplina difere do cumprimento provisório, porque nesta outra modalidade, **o devedor pode sim efetuar o depósito em garantia, com a finalidade de se isentar da multa e dos honorários**. O valor será depositado, a impugnação será apresentada desde logo e o eventual levantamento do valor estará sujeito à disciplina do art. 520.*

(Código de Processo Civil Interpretado. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022, p. 1066 – - sem destaque no original).

Percebe-se, assim, que é possível ao executado (provisório) depositar o valor exequendo para eximir-se da multa e dos honorários, mas discutir a dívida (NCPC, art. 520, § 3º). Porém, a voluntariedade do depósito se faz necessária.

Aqui, o Tribunal estadual deixou assentado não ter havido esse pagamento voluntário. Ao contrário, o que houve foi mesmo o bloqueio de valores, denotando patente oposição de resistência por parte do executado WALMART.

Sendo assim, conforme reiteradamente decidido nesta Corte Superior, em

regra, o afastamento das majorantes da multa e honorários de advogado do art. 523, § 1º, do NCPC, têm sido reputado correto diante do (i) **depósito voluntário** aliado a (ii) **ausência de impugnação** por parte do executado.

Nessa direção:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. RESISTÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Em cumprimento de sentença, o depósito integral e voluntário da quantia devida em juízo aliado à não apresentação de impugnação, afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.058.884/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

Precedentes.

2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente. Precedente.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, no que se refere a ausência de pagamento parcial voluntário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.482.823/RS, relator Ministro Marco Aurélio

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE EXEQUENDO. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. RESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há resistência ao cumprimento de sentença na hipótese em que o executado realiza o depósito integral da quantia pretendida, postulando que fosse observado o prazo para impugnação, sem, no entanto, efetivamente apresentá-la.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.042.749/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - sem destaque no original.)

Logo, diante dos elementos trazidos aos autos, não poderia, no aspecto, prosperar o recurso.

Da litigância de má-fé.

Argumentou TARGET que deve ser aplicado a WALMART a multa a que alude o art. 81 do NCPC pois sua conduta encontra-se pautada nas hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, 77, 772, I e 774, I, II, e IV do NCPC.

A multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reservada para a parte que se vale de comportamento desleal no processo, provocando incidentes meramente protelatórios, inovando estado de fato de bens ou direito litigiosos, opondo embaraços ao cumprimento das decisões judiciais (NCPC, arts. 77 e 80).

Em outras palavras, como adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Só a comprovada litigância de má-fé autoriza a condenação do temerário nas perdas e danos. A simples sucumbência da pretensão da parte não a torna litigante de má-fé. Para os fins do art. 80 do CPC/2015, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal* (Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 27ª edição. Grupo GEN, 2024, p. 109).

De qualquer modo, *antes de o juiz condenar a parte às sanções previstas no art. 81, deverá oportunizar prazo para defesa, nos termos dos arts. 9º e 10, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após essa manifestação, se o juiz entender ser aplicável a sanção, o valor da multa imposta reverterá em benefício da parte contrária (art. 96, primeira parte).* (ELPÍDIO DONIZETTI, Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca,

Independentemente de qualquer providência, pela análise da defesa em seu conjunto e das alegações da TARGET ao exigir a imposição de pena para o WALMART, é preciso ponderar aqui que a própria atitude canhestra e contraditória dele, que perdeu uma chance impugnativa por conta de erro no manejo do presente recurso especial, já lhe retira o *dolo processual* necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão. Noutras palavras, sua própria atuação inepta já representa penalidade suficiente, e, aplicar nova medida com o mesmo sentido, redundaria em verdadeiro *bis in idem*.

De todo modo, a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

[...]

5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso em desfavor da recorrente, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0308245-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.567 / SP

Números Origem: 00043629420078260068 0004362942007826006800059938220218260068
00059938220218260068 00150133920178260068 068012007004362
150133920178260068 20721541620228260000 20932421320228260000
43629420078260068 4362942007826006800059938220218260068 4472007
59938220218260068 68012007004362

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RECORRIDO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA:
TARGET EDITORAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542212498542451:1641@ 2023/0308245-2 - REsp 2171567